



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151204 - PR (2022/0182498-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SHIRLEY ABADIA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA - PR051833
AGRAVADO : FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BUENO DE OLIVEIRA - PR075940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE POR ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS NO PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DO CARGO. INDEVIDA. RE Nº 724.347/SP. ACORDÃO COM FUDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO EM ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS, EDITAIS E COMUNICADOS REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. É incabível o recurso especial quando a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal, sob pena de usurpar competência do STF.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que "os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais" (AgInt no AREsp n. 1.398.544/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/3/2020).
4. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151204 - PR (2022/0182498-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SHIRLEY ABADIA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA - PR051833
AGRAVADO : FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BUENO DE OLIVEIRA - PR075940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE POR ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS NO PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DO CARGO. INDEVIDA. RE Nº 724.347/SP. ACORDÃO COM FUDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO EM ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS, EDITAIS E COMUNICADOS REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. É incabível o recurso especial quando a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal, sob pena de usurpar competência do STF.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que "os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais" (AgInt no AREsp n. 1.398.544/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/3/2020).
4. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do Presidente do STJ, proferida às fls. 443-446, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude do entendimento firmado no julgamento do RE n. 724.347/STF, bem como da incidência da Sumula 284 do STF.

Nas razões do agravo interno, o agravante pugna pela retratação da decisão agravada, defendendo que, "[...] ao contrário do entendimento exarado na respeitável decisão monocrática agravada, o Apelo não veicula questão eminentemente constitucional; inexistindo, ainda, impedimento para que a questão consignada pelo venerável acórdão recorrido seja objeto de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois presente violação aos diversos dispositivos de lei federal consignados na irresignação. Assim, não há que se falar em usurpação da competência do STF no julgamento do recurso, já que a situação concreta envolve hipótese de violação aos dispositivos de lei federal constantes do Código Civil (artigos 186, 187, 927 (“caput” e parágrafo único), 932 (inciso III) e 933), os quais são responsáveis por disciplinar a responsabilidade civil; sendo inquestionavelmente competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, portanto, a análise da pretensão recursal" (fl. 450). Sustenta ainda que, no caso concreto, é inaplicável à hipótese da Súmula 284 do STF.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, cinge a controvérsia acerca da existência de danos materiais devido a alegada ação ilegal de agente público, ao não proceder a convocação pessoal da autora para aposse no cargo de médica veterinária, conforme aprovação em concurso público, o que exigiu o ajuizamento de remédio constitucional para garantir o direito a nomeação e a posse no cargo. E, por isso, pretende ser indenizada pelos valores da remuneração não recebida, desde a data em que deveria ter tomado posse no cargo até a data em que entrou efetivamente em exercício, bem como indenização por danos morais.

Ao decidir a controvérsia, a Corte de origem assim decidiu no voto condutor do acórdão:

"[...] Extraí-se dos autos, que a Apelante participou do Concurso Público n.º 001/2009 (mov. 1.8), realizado para preencher as vagas abertas do quadro de médicos veterinários da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibiti; que durante o trâmite do certame, a Candidata entrou em contato com o preposto da Apelada, ocasião em que foi informada sobre o envio de correspondência ao seu endereço, informando sobre a sua convocação.

Sustenta a parte autora que faz jus a indenização por danos materiais consistentes nos a data da nomeação do candidato aprovado em valores da remuneração não recebida, tomando-se por base posição inferior no certame (15/08/2011), até a data em que efetivamente admitida para o exercício do cargo(31/03/2015), ante . a não realização de sua convocação, e ainda, a indenização por danos morais Inicialmente necessário ponderar que a autora encontra-se nomeada, eis que a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 0001631-31.2013.8.16.0089 (mov. 1.17), concedeu a segurança na forma pleiteada, resultando na convocação definitiva da Apelante.

Sem delongas aplica-se ao caso o entendimento firmado no Recurso extraordinário n.º 724.347, o qual estabeleceu que na hipótese de posse de cargo publico determinada por

decisão judicial – a qual se aplica ao caso, pois foi com base no MANSEG sua posse – o servidor não faz jus a indenização.

[...]

Ademais, apesar de restar comprovada a conversa realizada entre a Apelante e o preposto da Apelada, o edital do concurso em tela apresenta a seguinte cláusula (ev. 1.8, pág.: 6):

“6.6 - É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este Concurso Público, os quais serão afixados também nos quadros de aviso da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, devendo ainda manter atualizado seu endereço.”

Portanto, resta evidenciado que a Apelante ao se inscrever para o certame, ficou ciente da sua responsabilidade de acompanhar os atos praticados no concurso público.

Além disso, insta destacar que a conduta da Administração Pública teve como fundamento as disposições do edital, conforme apontado pela Apelada em sede de contestação (ev. 17.1) e ratificado de forma acertada pelo juízo sentenciante.

Destarte, tendo em vista a inexistência de arbitrariedade na conduta da Administração Pública, constata-se o não cumprimento do requisito para o afastar o entendimento assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 724347, a seguir exposto:

[...]

Portanto, analisando a prova acostada aos autos, constata-se que a sentença objurgada não merece reforma, neste ponto.

Da conduta ilegal do agente público Ainda em sede de razões recursais, a Apelante aponta que o agente público atuante no certame, agiu de forma ilegal, com a intenção de privilegiar candidatos classificados em posição inferior àquela da Autora.

Muito embora a prova acostada no evento 1.11 comprove a existência da conversa entre a Apelante o e-mail cadastrado em nome do agente, inexistem provas de que este agiu de má-fé, apesar de a intenção não afastar a ilegalidade do ato.

Destarte, **deve-se considerar que houve equívoco na conduta do preposto da Apelada, contudo, as provas produzidas nos autos não são capazes de comprovar o dolo alegado pela Apelante. Sobre o tema, é cediço que ao alegar a má-fé, esta deve ser comprovada.** Todavia, a Apelante não logrou êxito em se desincumbir de tal ônus.

[...]

Além disso, a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 0001631-31.2013.8.16.0089 (mov. 1.17), concedeu a segurança na forma pleiteada, resultando na convocação definitiva da Apelante. Razão pela qual houve a reparação do equívoco constatado.

Da análise dos documentos juntados aos movs. 1.15 a 1.18, denota-se que a parte autora impetrou mandado de segurança em desfavor da requerida, o qual culminou na concessão da segurança e determinação de convocação para o exercício do cargo de médica veterinária, e que transitou em julgado em 12 de janeiro de 2018. Por fim, insta observar a responsabilidade da candidata pelo acompanhamento dos atos do concurso, conforme disposto Edital n.º 001/2009, no item 6.6, colacionado no tópico anterior.

Tem-se, portanto a não comprovação de intencionalidade conduta do agente público que supostamente teria prejudicado a Apelante.

Ausente portanto a arbitrariedade na conduta da Administração Pública durante concurso público, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado para indenizar por danos materiais e/ou morais.

[...]

E, como visto alhures, a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 0001631-31.2013.8.16.0089 (mov. 1.17), concedeu a segurança na forma pleiteada, resultando na convocação definitiva da Apelante, razão pela qual houve a reparação do equívoco constatado.

Assim, considerando as peculiaridades do caso em apreço, proponho o voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação ensablada." (fls. 345-348).

Do que se observa, o Tribunal de origem, tendo como referência o entendimento assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento no RE 724.347/SP, correspondente ao Tema 671 da repercussão geral, embora tenha considerado que houve equívoco na conduta do preposto da ora agravada, concluiu que as provas produzidas nos autos

não são capazes de comprovar o dolo ou a má-fé alegadas pela ora agravante, diante da falta de provas, o que afasta a alegada preterição ou ato ilegítimo da Administração a justificar uma contrapartida indenizatória.

Ademais, conforme já decidido na decisão monocrática, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal, a exemplo dos arts. 186, 187, 927, caput, e parágrafo único, 932, III, e 933 do Código Civil, sob pena de usurpar competência do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. OBEDIÊNCIA AO ART. 100 DA CF/1988. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "(...) a tutela jurisdicional pleiteada consiste em determinar à Fazenda que entregue, à Apelante, quantia certa, o que atrai a aplicação do art. 100, da Constituição Federal, que determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública "em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos...". (fl. 145, e-STJ).

2. Verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão impugnado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal. 3.

Ademais, como a fundamentação utilizada pelo Tribunal local para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

4. Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 2/5/2017.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.270/1991. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese recursal tem prisma constitucional, o que impede o deslinde da controvérsia no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

2. Ademais, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar a motivação de natureza constitucional, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, igualmente, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

3. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.448.670/AP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. CONVOLAÇÃO EM EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora a parte agravante alegue violação de dispositivo de lei federal (art. 927, I, do CPC/2015), as razões recursais envolvem tema de índole eminentemente constitucional, o que torna inviável sua apreciação nesta Corte superior.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.836.990/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que "os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais" (AgInt no AREsp n. 1.398.544/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/3/2020).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização.

2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante."

3 - A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inócurrenente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa.

4 - Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária.

5 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.238.344/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/12/2017.)

Por outro lado, ao decidir que a servidora não fazia jus a indenização pleiteada, utilizou-se como um dos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

"[...] apesar de restar comprovada a conversa realizada entre a Apelante e o preposto da Apelada, o edital do concurso em tela apresenta a seguinte cláusula (ev. 1.8, pág.: 6): "6.6 - É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este Concurso Público, os quais serão afixados também nos quadros de aviso da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, devendo ainda manter atualizado seu endereço."

Portanto, resta evidenciado que a Apelante ao se inscrever para o certame, ficou ciente da sua responsabilidade de acompanhar os atos praticados no concurso público.

Além disso, insta destacar que a conduta da Administração Pública teve como fundamento as disposições do edital, conforme apontado pela Apelada em sede de contestação (ev. 17.1) e ratificado de forma acertada pelo juízo sentenciante.

Destarte, tendo em vista a inexistência de arbitrariedade na conduta da Administração Pública, constata-se o não cumprimento do requisito para o afastar o entendimento assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 724347, a seguir exposto.

Contudo, não obstante, as razões apresentadas no apelo nobre são deficientes, estando dissociadas e muito aquém do necessário para se chegar à conclusão contrária ao juízo e às

premissas jurídicas assentadas no acórdão recorrido, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.735.539/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/8/2021; AgInt no AREsp 1775664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/06/2021; EDcl no AgInt no REsp 1.702.816/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2019; AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019.

Diante disso, ao contrário do que defende a agravante, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.151.204 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0182498-1

Número de Origem:

00045606120188160089 000456061201881600891 000456061201881600892 000456061201881600893 16517812
45606120188160089 456061201881600891 456061201881600892 456061201881600893

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHIRLEY ABADIA NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO : RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA - PR051833

AGRAVADO : FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BUENO DE OLIVEIRA - PR075940

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHIRLEY ABADIA NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO : RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA - PR051833

AGRAVADO : FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BUENO DE OLIVEIRA - PR075940

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023